



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2243445 - SP (2025/0432166-6)

| | |
|-----------------|---|
| RELATORA | : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA |
| RECORRENTE | : ANDRESSA MARQUES AULICINO |
| ADVOGADO | : MAX CANAVERDE DOS SANTOS SOARES - SP408389 |
| RECORRIDO | : BANCO BRADESCO S/A |
| ADVOGADO | : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473 |
| RECORRIDO | : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A |
| RECORRIDO | : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II |
| ADVOGADA | : MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384 |

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANDRESSA MARQUES AULICINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim entendido (e-STJ, fls. 163):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1, 2, 4 E 5 PELA CGJ E EPM. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando violação aos arts. 4º, 6º, 98, 99, 105, 321, 425, IV, 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 4º da Lei nº 14.063/2020.

Sustenta, em síntese: (i) Nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) Validade da procura assinada digitalmente via plataforma GOV.BR, equiparada à firma reconhecida, tornando ilegal a exigência de reconhecimento de firma em cartório ou ratificação presencial; (iii) Excesso de formalismo e violação ao acesso à justiça ao condicionar o processamento da ação à apresentação de documentos

financeiros excessivos (extratos bancários integrais, Registrato, etc.) para análise da gratuidade de justiça; (iv) Que a não apresentação de documentos para gratuidade deveria ensejar o indeferimento do benefício e intimação para recolhimento de custas, e não a extinção imediata do processo por inépcia (art. 321 CPC); (v) Inexistência de litigância predatória no caso concreto.

Intimadas nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, as recorridas afirmaram a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

O cerne da controvérsia reside na legalidade da extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no não cumprimento de determinação de emenda à inicial que exigia: (a) procuração com firma reconhecida, a despeito da juntada de procuração com assinatura digital (GOV.BR); e (b) ampla documentação financeira para análise de gratuidade de justiça.

1. Da Validade da Assinatura Digital (GOV.BR) e o Tema 1198/STJ:

O Tribunal de origem manteve a extinção do feito baseando-se em indícios de litigância predatória e na aplicação de Enunciados administrativos, desconsiderando a procuração assinada digitalmente pela parte autora.

Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1198 dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que o juiz pode exigir a atualização da procuração quando houver indícios concretos de irregularidade. Contudo, tal poder de cautela não autoriza o magistrado a recusar procurações que atendam aos requisitos legais de validade, criando obstáculos intransponíveis ao acesso à justiça.

A Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, inciso III, e o art. 105 do Código de Processo Civil, conferem validade às assinaturas eletrônicas avançadas (como a do portal GOV.BR) para a prática de atos processuais. A assinatura digital certificada garante a autenticidade e a integridade do documento, suprindo a necessidade de reconhecimento de firma em cartório.

Ao qualificar a procuração assinada via GOV.BR como "cortina de fumaça" e manter a exigência de firma reconhecida ou comparecimento presencial sem demonstrar vício concreto na assinatura digital apresentada, a origem violou a legislação federal que equipara a assinatura eletrônica avançada à manuscrita, incorrendo em excesso de formalismo.

2. Do Procedimento de Análise da Gratuidade de Justiça

Quanto à documentação para gratuidade de justiça, o não cumprimento da ordem de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência deve acarretar, como regra, o indeferimento do benefício e a consequente intimação da parte para o recolhimento das custas iniciais (art. 99, § 2º, c/c art. 290 do CPC), e não a imediata extinção do processo por inépcia da inicial (art. 321 do CPC).

A extinção fulminante, baseada na ausência de documentos fiscais /bancários exigidos para a gratuidade, configura *error in procedendo*, pois suprime da parte a oportunidade de recolher as custas processuais caso não consiga comprovar a miserabilidade nos moldes exigidos pelo juízo.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e lhe **dou provimento para**: a) cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau; b) reconhecer a validade da procuração assinada digitalmente (padrão GOV.BR ou similar com certificação), afastando a exigência de reconhecimento de firma, salvo se houver impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura digital nos autos; c) determinar o retorno dos autos à origem para que, caso a documentação de gratuidade de justiça seja considerada insuficiente, em fundamentada decisão, o juízo indefira o benefício e intime a parte para o recolhimento das custas, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Deixo de majorar a verba sucumbencial em razão do provimento.

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora